



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN/CE Nº 056/2015 (*)

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO E DE JETONS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 470/2015, no que diz respeito ao pagamento de jetons aos Conselheiros dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 491/2015, quanto à concessão de auxílios representações para os Conselheiros e demais Colaboradores dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, o exercício de mandato de Conselheiro do COREN/CE possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências do COREN/CE, instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seu art. 15, vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que, alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem-COREN/CE, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem, muitas vezes, dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do COREN/CE podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Regionais, na maioria das vezes, se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem vinculados ao COREN/CE necessitam despende recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do COREN/CE. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do COREN/CE, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos ao COREN/CE;

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses, foi de 10,33%, e que se faz necessário reajustar o valor dos jetons e auxílios representações concedidos pelo COREN/CE;

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 478ª, realizada em 30 de novembro de 2015; DECIDE:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao COREN/CE. Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do COREN/CE.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Decisão, no âmbito do COREN/CE será de R\$ 386,16 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) cada, ficando o COREN/CE limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

§ 1º O jeton devido ao conselheiro presidente será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 2º O jeton devido aos demais conselheiros membros da Diretoria será acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

§ 3º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria. § 4º – Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

Art. 3º. O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas, na cidade de origem de seu requerente. § 1º As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos. § 2º As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho. § 3º Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras.

Art. 4º. O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do COREN/CE, ou, ainda, aos colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas do COREN/CE, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim. Parágrafo único. O profissional de enfermagem para receber auxílio representação deverá estar legalmente habilitado, em situação regular no COREN/CE e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. Para a concessão de auxílio representação no âmbito do COREN/CE, aos conselheiros fica fixado o valor unitário de R\$ 220,66 (duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), correspondente a um dia de atividade representativa, de gerenciamento superior ou correlatas, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º. A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa consubstanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente.

§ 2º. O Auxílio Representação a ser pago ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. O Auxílio Representação a ser pago aos demais conselheiros membros da Diretoria deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

Art. 6º O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente.

§ 1º O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior.

§ 3º Na apresentação do pedido de auxílio representação o setor de Secretaria deverá confirmar através de formulário de “Exame de Documentação de Pré Análise para Concessão do Auxílio Representação” (Anexo I desta Decisão), se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente.

§ 4º O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos que necessários a sua concessão, vedada à transferência de tais obrigações a terceiros.

§ 5º Ocorrendo inconformidades no pedido, o setor responsável comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo preclusivo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 7º. É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.

Art. 8º As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada, excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Decisão, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do COREN/CE, desde que o pedido seja instruído por meio documental idôneo, permitido em lei. Parágrafo único – Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação.

Art. 9º. Os valores fixados nesta decisão poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses, devendo tal decisão ser submetida à homologação do COFEN.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a devida homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, revogando-se a Decisão COREN/CE nº 08/2013.

Fortaleza (CE), 30 de novembro de 2015.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO – PRESIDENTE - COREN-CE Nº 56.145.

MARIA DAYSE PEREIRA – SECRETÁRIA - COREN-CE Nº 24.847.

(* Decisão homologada pela Decisão COFEN nº 0073/2016, de 11/03/2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

ANEXO I - MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO E JETON.

Procedimentos para formalização do processo de concessão de auxílio de representação e jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a Colaboradores do COREN/CE.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a Conselheiros e Colaboradores do COREN/CE.

Art. 2º Para percepção de auxílio de representação, as requisições, inclusive via e-mail, serão encaminhadas à área especificadamente designada pela Presidência.

Art. 3º Os Auxílios de representação serão concedidos, observando-se os seguintes critérios:

- I. Formulário de requisição, devidamente preenchido (anexo I-A);
- II. Portaria de designação, convocatória (Anexo I-C) ou convite oficial, quando cabíveis;
- III. Relatório circunstancial que correlacione especificamente os dias despendidos com as atividades desenvolvidas (anexo I-B);
- IV. Documentos comprobatórios da realização das atividades realizadas como, por exemplo, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença.

§1º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória (Anexo I-C) encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões;

§2º A Convocatória é de responsabilidade do Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou da Comissão, quando da realização de suas atividades.

§3º No caso de execução das atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou Comissão, sem a necessidade da convocatória dos demais membros dessas, poderá o Coordenador justificar a necessidade no campo específico da requisição de auxílio de representação.

§4º Para comprovação da condição de legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, o requisitante, que não for conselheiro do COREN/CE, deverá promover a juntada, anualmente, na primeira requisição de Auxílio de Representação do Exercício, cópia da carteira profissional de enfermagem e Certidão Negativa do COREN/CE.

§5º Para comprovação da capacidade técnica ou científica, o requisitante, que não for conselheiro do COREN/CE ou profissional de enfermagem, deverá promover a juntada, na primeira requisição, de Auxílio de Representação do Exercício, cópia do Curriculum Lattes e Cópia do Diploma de Conclusão de Curso de Graduação ou do Diploma de Especialista, Mestre, Doutor ou Pós-Doutor, quando for o caso.

Art. 4º A percepção de jeton esta adstrita ao comparecimento às reuniões em Plenário ou Diretoria, mediante documento de comprovação de comparecimento, representado pela ata ou pelo livro de presenças.

§1º. Para o cálculo da quantidade de jeton devida, considerar-se-á o dia de comparecimento.

§2º. Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

Art. 5º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.

Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no art. 3º, deste anexo (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo I-D, desta Resolução.

Art. 7º Os Auxílios de Representação concedidos pelo COREN/CE deverão ser autorizados pela Presidência ou responsável especificamente designado por meio de Portaria.

Art. 8º Os processos de concessão de Auxílio de Representação e de Jeton, devidamente contabilizados, serão encaminhados para análise de regularidade pela Controladoria, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COREN/CE, por meio de Decisão.

ANEXO I-A - REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO.

ANEXO I-B – RELATÓRIO DE ATIVIDADES

ANEXO I-C – MODELO DE CONVOCATÓRIA.